



TEMA DO MÊS

O **Tema do Mês** é uma lista temática com sugestão de textos jurídicos de interesse trabalhista. O assunto do tema é escolhido previamente pela Comissão de Documentação e Memória.

A lista é organizada em formato de referências bibliográficas, em ordem alfabética de sobrenome do autor. Inclui textos de acesso aberto e textos pertencentes ao acervo impresso da Biblioteca.

Os textos abertos podem ser acessados pelo próprio *link* disponível no final da respectiva referência bibliográfica. Os acessos aos textos impressos pertencentes ao acervo da Biblioteca podem ser solicitados pelo [link do formulário](#). A solicitação é enviada para o e-mail: biblioatendimento@tst.jus.br.

O serviço tem como objetivo promover a atualização e o enriquecimento intelectual dos usuários da Biblioteca.

Nota: Os documentos do *Tema do Mês* não traduzem necessariamente a opinião do Tribunal Superior do Trabalho, apenas obedecem ao propósito de estimular o debate sobre os temas selecionados.



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

SUMÁRIO

DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NO ACERVO DA BIBLIOTECA	2
Artigos de periódicos	2
Capítulos de livros	3
DOCUMENTOS DE ACESSO ABERTO.....	4
Documentos disponíveis no <i>link</i> da referência.	4
JURISPRUDÊNCIA.....	8



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NO ACERVO DA BIBLIOTECA

Artigos de periódicos

Solicite a cópia pelo [formulário](#)

1. LIMA, Camilla Montanha de; TEIXEIRA, Sergio Torres; VASCONCELLOS, Beatriz Rocha. Acesso à justiça na era do processo digital: influência das novas tecnologias na prestação jurisdicional na sociedade contemporânea. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 21, n. 122, p. 20-52, set./out. 2024.
2. MENDES JÚNIOR, José Roberto Coelho. TRT/14, tecnologia e sistema judiciário trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 50, n. 233, p. 247-256, jan./fev. 2024.
3. PANIAGO, Izidoro Oliveira. A tecnologia a serviço da celeridade e da eficiência e a exigência de uma nova compreensão acerca do princípio do juiz natural. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 50, n. 233, p. 235-246, jan./fev. 2024.
4. SILVA, Thais Borges da; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A efetividade da Resolução de Disputas Online (ODR) na gestão e prevenção dos conflitos.. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 50, n. 233, p. 259-273, jan./fev. 2024.



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

Capítulos de livros

Solicite a cópia pelo [formulário](#)

1. ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PORTO, Fábio Ribeiro; GABRIEL, Anderson de Paiva. Juízo 100% digital e a justiça 4.0: uma nova era de acesso à justiça no Brasil . *In*: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PORTO, Fábio Ribeiro; GABRIEL, Anderson de Paiva. **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 193-203.
2. CALAZANS, Daniel; NUNES, Elpídio Donizetti. Processo judicial eletrônico e os limites da garantia ao acesso à ordem jurídica justa. *In*: NUNES, Elpídio Donizetti. **Direito e novas tecnologias**. São Paulo : Almedina, 2020, p. 207-236.
3. CHAVES, Emanuela Carvalho Cipriano; MAIA, Andrea. O acesso à justiça e a solução de conflitos on-line. *In*: MAIA, Andrea. **Direito exponencial**: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 323-334.
4. PAOLINELLI, Camila; NUNES, Dierle. Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão - novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. *In*: PAOLINELLI, Camila; NUNES, Dierle. **Direito processual e tecnologia** : os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. São Paulo: JusPODIVM, 2022, p. 15-91.



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

DOCUMENTOS DE ACESSO ABERTO

Documentos disponíveis no *link* da referência

1. FRANÇA, Alexsandro José Rabelo; BEZERRA, Eudes Vitor; BARBOSA, José Aristóbulo Caldas Fiquene. Núcleos de justiça 4.0 e efetividade da prestação jurisdicional: acesso à justiça e celeridade processual no Brasil. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Florianópolis, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/10987>. Acesso em: 10 fev. 2026.
2. GONÇALVES, Gabriela Prates; SPANEVELLO, Isadora Laura Facco; SPENGLER, Fabiana Marion. Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça: as entrelinhas do avanço tecnológico do poder judiciário e a realidade brasileira. *In*: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - EnAJUS, 8, 2025, João Pessoa, PB. **Anais [...]**. João Pessoa, nov. 2021. p. 1- 17. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/2025/programa-justica-40-do-conselho-nacional-de-justica-as-entrelinhas-do-avanco-tecnologico-do-poder-judiciario-e-a-realidade-brasileira>. Acesso em: 10 fev. 2026.
3. GRANADO, Daniel Willian; COTA FILHO, Fernando Rey. A utilização de novas tecnologias na fase de execução: ferramentas a serviço de uma prestação jurisdicional efetiva. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Portugal, ano 9, n. 16, 1º semestre de 2023. Disponível em: <https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/483>. Acesso em: 1 mar. 2026.



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

4. LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**, Goiânia, v. 5, n.1, p. 69-87, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5546>. Acesso em 10 fev. 2026.
5. LOBO, Michel; MONTEIRO, Marcella do Amparo. Acesso à justiça, novas tecnologias e velhos dilemas: reflexões empíricas das práticas judiciais virtuais. **Revista Estudos Políticos - REP**, v. 16, n. 32, p. 218-246, fev. 2025. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/issue/view/3266. Acesso em: 10 fev. 2026.
6. LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. Perspectivas e estratégias para a efetividade da jurisdição. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 25, n. 1, p. 217-222, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/191808>. Acesso em: 2 mar. 2026.
7. MACHADO, Maycon Fagundes; ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e as novas tecnologias: o case da judicialização conforme a recente Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Jurídica Luso Brasileira - RJLB**, Lisboa, v..8, n.3, 1251-1270, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_1251_1270.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.
8. MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira; SILVA, Karla Yacy Carlos da. CEJUSC digital: acesso, inovação e sustentabilidade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 4, p. 252-266, out./dez. 2022.



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/213574>. Acesso em: 3 mar. 2026.

9. POTIGUAR, Alex Lobato; IZYCKI, Murilo. As audiências virtuais no TRT8: um paralelo entre o uso da tecnologia e a exclusão digital. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/238757>. Acesso em: 3 mar. 2026.
10. RICHA, Morgana de Almeida. Justiça multiportas e transformação da cultura da litigiosidade: a política de autocomposição no Judiciário trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 91, n. 3, p. 211–226, jul./set. 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/258534>. Acesso em: 10 fev. 2026.
11. ROCHA, Eliza Ferreira; PINHEIRO, Guilherme César. As plataformas de Online Dispute Resolution (ODR) e o acesso à justiça. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Belo Horizonte, v.5, n. 2, art. 201, p.139-148, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/201>. Acesso em: 3 mar. 2026.
12. RUTHES, Laís Monique; TAWFEIQ, Reshad; LUZ, Pedro Henrique Machado da. Acesso à justiça e tecnologia: uma análise pela perspectiva da vulnerabilidade digital. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 17, n. 4,, p. 125-150, out./dez. 2025. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/3403>. Acesso em: 3 mar. 2026.
13. SANTOS, Isadora Sirno; MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua. Acesso à justiça, tecnologias alternativas e inclusão digital: desafios para a promoção da cidadania digital. **eduCAPES**, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, fev. 2025.



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/921150> . Acesso em: 3 mar. 2026.

14. SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras .

Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180070> . Acesso em: 2 mar. 2026.

15. SILVA, Karla Yacy Carlos da; MORAES, Camila Miranda de. Justiça digital: inovação e sustentabilidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 34-51, jan./jun. 2023. Disponível em :

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/218698>. Acesso em: 3 mar. 2026.

16. SOUZA, Adriana Lúcia Muniz de; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. A aplicação da inteligência artificial no poder judiciário e eficiência: inovação e desempenho em organizações de justiça. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - EnAJUS, 4, 2021, Lisboa. **Anais [...]**. Lisboa, Portugal, out. 2021. p. 1-43. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/2025/programa-justica-40-do-conselho-nacional-de-justica-as-entrelinhas-do-avanco-tecnologico-do-poder-judiciario-e-a-realidade-brasileira>. Acesso em: 10 fev. 2025.



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

JURISPRUDÊNCIA

CSJT:

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA ITINERANTE E INCLUSÃO DIGITAL (PNJIID). 1. Cuida-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o propósito de instituir a Política Nacional de Justiça Itinerante e Inclusão Digital da Justiça do Trabalho (PNJIID). 2. Busca-se efetivar consolidação normativa de diretrizes nacionais sobre Justiça Itinerante e Pontos de Inclusão Digital (PIDs) e a integração com políticas de acesso territorial e digital, programas nacionais do TST/CSJT e Resoluções do CNJ. 3. São previstos mecanismos de governança, planejamento anual, protocolos operacionais e indicadores de monitoramento, além da formação continuada para atuação coordenada. 4. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de Resolução, a fim de estabelecer, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Política Nacional de Justiça Itinerante e Inclusão Digital. ([Ato-1000975-04.2025.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/12/2025](#)).

DECISÕES DA SDI-I:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. SISTEMA MEDIADOR - DEPÓSITO ELETRÔNICO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS - PORTARIA Nº 282 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - VALIDADE. Cinge-se a controvérsia, a saber, sobre a obrigatoriedade de as entidades sindicais observarem o disposto na Portaria nº 282 do Ministro do Trabalho e Emprego, que instituiu e regulamentou o denominado "Sistema Mediador",



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

referente aos depósitos dos instrumentos coletivos por meio digital. Esta SBDI1 tem entendimento no sentido de que a Portaria nº 282, instituidora do referido protocolo eletrônico, não restringiu os efeitos do artigo 614, § 1º, da CLT, mas sim regulamentou o cumprimento da obrigação aludida nesse dispositivo legal, favorecendo tanto a celeridade processual como também observando os princípios da publicidade e eficiência da Administração Pública, ao possibilitar o acesso dos instrumentos coletivos aos interessados por meio da rede mundial de computadores. Precedentes. **Recurso de embargos conhecido e provido**. ([E-ED-RR-1468600-78.2009.5.09.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/11/2015](#)).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 . ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ENVIO PELO SISTEMA MEDIADOR (ELETRÔNICO). CONVALIDAÇÃO DO DEPÓSITO. PORTARIA Nº 282 DO MTE. LEGALIDADE. PROVIMENTO. A criação de mecanismos tecnológicos que garantam a presteza procedimental é uma das principais formas de se dar efetividade ao princípio da celeridade previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Como se sabe, o referido preceito assegura a todos, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, a razoável duração do processo e a utilização de meios que propiciem a rapidez na tramitação. Em vista disso, não há dúvida de que o "Sistema Mediador" implantado pelo Ministério do Trabalho e Emprego harmoniza-se com o princípio da celeridade previsto no supracitado dispositivo da Constituição Federal, pois busca dar maior agilidade ao procedimento de arquivamento dos instrumentos coletivos de trabalho. Ressalte-se que o avanço em comento consiste apenas na substituição do suporte de papel para o digital, realidade que já faz parte da rotina de inúmeros órgãos públicos brasileiros, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, em que se encontra em andamento



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

avançado a implantação do processo eletrônico, o qual substituirá por completo os processos físicos, formados por peças de papel. A propósito, oportuno registrar que, em vista do processo eletrônico, várias Cortes do país, incluindo o Supremo Tribunal Federal, estabeleceram como obrigatório o peticionamento eletrônico, exigência que, em princípio, não se revela inconstitucional ou ilegal, exceto em circunstâncias excepcionais, nos quais a parte demonstre, efetivamente, não dispor de meios necessários para atender as novas regras que lhe foram impostas. Nestes casos, de fato, estar-se-ia colocando obstáculo ao jurisdicionado para exercer o seu pleno direito de defesa e de acesso à Justiça. Assim, inexistindo notícia de que os embargados não dispõem de condições, sejam estruturais, financeiras ou de qualquer outra ordem, para cumprir a exigência de apresentação das normas coletivas por meio eletrônico, na forma estabelecida pela Portaria nº 282 do Ministério do Trabalho e Emprego, não há como reconhecer ilegalidade no ato que implantou o mencionado sistema. **Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.** ([E-ED-RR-4035900-60.2009.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06/03/2015](#)).

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. possibilidade de INTERPOSIÇÃO do recurso de revista MEDIANTE DOCUMENTO ELETRÔNICO CERTIFICADO POR ASSINATURA ELETRÔNICA. A internet é uma realidade que não pode mais ser contestada. Uma das vantagens, dentre outras milhares, oferecidas pela rede mundial de informações é a interposição de recursos mediante documento eletrônico. Para a segurança e confiabilidade das informações passadas eletronicamente pela rede, necessário se faz que os documentos recebam certificação digital por parte do recebedor. O ICP-Brasil (Infra-Estrutura de



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

Chaves Públicas Brasileira), criado pela Medida Provisória nº 2200/2001, é um desses sistemas de segurança, elaborado “ para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras ”. Com base nesse sistema o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 28/2005, instituiu “o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado e-DOC, no âmbito da Justiça do Trabalho, que permite às partes, advogados e peritos utilizar a Internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita ” . Esse tipo de procedimento dispensa o encaminhamento da documentação original em papel, pois, uma vez certificado digitalmente, o documento dispensa o confronto com o original, para efeito de aferição de autenticidade. No caso dos autos o recurso de revista foi interposto por meio de documento eletrônico, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, protocolizado dentro do prazo legal e devidamente regularizado mediante assinatura eletrônica, respeitando os parâmetros de segurança digital impostos por aquela Corte. Não há falar, pois, em intempestividade recursal. **Embargos conhecidos e providos.** ([E-AIRR-228740-15.2001.5.02.0051, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 08/02/2008](#)).

DECISÕES DA SDI-II:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DA CONTRATAÇÃO. JUÍZO 100% DIGITAL. RECLAMANTE QUE NÃO RESIDE NA COMARCA EM QUE AJUIZADA A AÇÃO. PREVALÊNCIA DA FACILIDADE NA



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

PRODUÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 651 DA CLT. I – Hipótese em que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em Candeias-BA (TRT da 5ª Região) sob alegação de ser este o domicílio do reclamante. O magistrado acolheu a exceção de incompetência territorial para remeter a ação ao juízo de Boa Vista-RR, local onde ocorreu a contratação e a integralidade do pacto laboral. A decisão de remessa foi mantida pelo TRT5, tendo o juízo de Roraima suscitado conflito negativo de competência. **II** – A regra geral no direito processual trabalhista é de que a competência das Varas do Trabalho "é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro" (art. 651 da CLT). Tal regra visa a favorecer a produção das provas, mormente a pericial e a testemunhal. Apesar disso, além das exceções previstas em lei, doutrina e jurisprudência têm aceitado, de forma excepcional, a fixação do domicílio do reclamante como foro competente quando este local melhor concretizar o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana. Precedente. **III** – Todavia, no caso dos autos, não há justificativa subsistente para afastar a regra geral do art. 651 da CLT. Isto porque, extraem-se dos autos os seguintes dados: (1) o reclamante informou em audiência que está morando atualmente no Rio de Janeiro-RJ por causa de seu novo trabalho, e não em Candeias-BA; (2) a contratação e prestação de serviços ocorreram inteiramente em Roraima; (3) as duas reclamadas estão estabelecidas em Boa Vista-RR; (4) os autos correm por meio 100% digital, sem necessidade de deslocamento físico das partes para o processamento do feito. **IV** – Nesse contexto, considerando-se que nenhuma das partes litigantes se encontra em Candeias-BA, não há razão de ser aplicada a exceção criada pela doutrina e jurisprudência, principalmente diante do trâmite 100% digital do processo, prevalecendo a facilidade na



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

produção probatória insculpida no art. 651 da CLT. Conflito negativo de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, suscitante. ([CCCV-1001197-11.2024.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/06/2025](#)).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL LOCALIZADO NO FORO DO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PRAÇA.

A jurisprudência desta Subseção caminhava no sentido de atribuir ao Juízo do local do imóvel a competência para a prática do ato de alienação do bem, na forma do art. 845, § 2º, do CPC/2015. Contudo, a partir da sessão de julgamento de 3.9.2024, prevaleceu proposta de reinterpretção dos preceitos do atual Código de Processo Civil, adequando-se à sistemática já adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a partir do novo paradigma da informatização dos atos processuais e do princípio da cooperação, reconhecendo-se a possibilidade de o próprio juízo da execução determinar a prática de atos expropriatórios sobre imóveis fora de sua jurisdição. Importa destacar, aliás, que o leilão judicial eletrônico encontra previsão expressa no art. 879, II, do CPC e foi eleito pelo legislador como método prioritário de realização do ato, apenas se admitindo a forma presencial caso inviabilizado o meio eletrônico (art. 882, “caput”, do CPC). Desse modo, a utilização da rede mundial de computadores permite superar a barreira territorial do local do imóvel, alcançando interessados de qualquer parte do mundo, permitindo que qualquer Juízo possa concretizar o ato expropriatório, para além dos limites de sua competência territorial. No caso concreto, não há registro de circunstância que impeça ou dificulte a realização do leilão judicial de forma eletrônica, de modo que deve ser adotada a regra geral do art. 882 do



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

CPC, a cargo do próprio Juízo da execução. **Conflito de competência admitido para declarar a competência territorial da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo para promover a alienação do imóvel penhorado.** ([CCCiv-1000869-18.2023.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/11/2024](#)).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PROCESSO ORIGINARIAMENTE PAUTADO EM SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE REMESSA À SESSÃO PRESENCIAL PARA QUE FOSSE POSSIBILITADA A SUSTENTAÇÃO ORAL DO PATRONO DO AUTOR.

1. O embargante demonstrou que, após intimado da pauta em que seria submetido a julgamento o processo em epígrafe, em sessão virtual, realizou tempestivamente o pedido de sustentação oral. **2.** Posteriormente, a Secretaria da SbDI-2 informou ao patrono do autor que, em razão do pedido de sustentação oral, o feito seria retirado da pauta virtual para oportuna inclusão na pauta presencial. Aliás, na certidão lavrada, a Secretaria da SbDI-2 confirmou o ocorrido. **3.** Sucede, entretanto, que o processo não foi remetido à sessão presencial e a votação foi concluída virtualmente, o que inviabilizou a realização de sustentação oral pelo patrono do autor. **4.** Eis o que estabelece o art. 134, § 5º, IV, do Regimento Interno deste TST: “Em ambiente eletrônico próprio, denominado Plenário Eletrônico, serão lançados os votos do relator e dos demais Ministros. (...) § 5º Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial: (...) **IV** - os processos pautados que tiverem pedido de sustentação oral ou preferência, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual”. **5.** Forçoso concluir, nesse contexto, que houve omissão quanto ao pedido de sustentação oral do patrono do autor, razão pela



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

qual devem ser providos os presentes aclaratórios. **Embargos de declaração providos para saneamento da omissão configurada, com efeitos modificativos** . ([EDCiv-ROT-1001079-83.2021.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/03/2024](#)).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA AUTORA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ERRO DE FATO. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICADAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NO TEMA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. I. Ação rescisória ajuizada com amparo no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 pretendendo desconstituir sentença proferida em reclamação trabalhista, em que julgada improcedente a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego. **II.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou a ação rescisória improcedente no tema , sob o fundamento de que o fato sobre o qual se invoca erro, qual seja, a existência da relação de emprego, consiste exatamente no objeto da controvérsia instalada no processo matriz, circunstância que obsta o corte rescisório por erro de fato, a teor do § 1º do art. 966 do CPC de 2105 e da OJ nº 136 da SBDI-2 do TST . **III.** Não obstante, a autora não impugnou o fundamento eleito pelo TRT quanto ao tema no recurso ordinário, razão pela qual o apelo se revela desfundamentado no particular, atraindo a exegese contida na Súmula nº 422, I, do TST. **IV.** Recurso ordinário de que não se conhece no particular. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, V, DO CPC DE 2015. NULIDADE DA SENTENÇA RESCINDENDA POR CERCEIO DO DIREITO**



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA INSCULPIDA NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

CARACTERIZAÇÃO. I. Ação rescisória com amparo no art. 966, V, do CPC de 2015, em que se pretende desconstituir sentença em que, com base na prova oral e documental, se julgou improcedente a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego. **II.** Alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CRFB em razão do indeferimento da oitiva de duas testemunhas em audiência telepresencial. **III.** No caso em exame, a controvérsia consiste em decidir sobre a caracterização de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CRFB apta a deflagrar o corte rescisório de sentença em que, em reclamação trabalhista, se julgou improcedente pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego amparada também na prova oral, em hipótese na qual, na fase de instrução, em audiência telepresencial, foi indeferido requerimento de oitiva de duas testemunhas que não conseguiram ingressar na sala virtual de audiência, havendo registro em ata que uma delas chegou a conectar-se à sala virtual de espera e que, em relação à outra, não foi informado ao juízo a pretensão de sua oitiva no início dos depoimentos. **IV.** O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1º, ao dispor que " o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil ", chancela a constitucionalização do processo, que demanda a adoção de critérios hermenêuticos valorativos para a aplicação das normas processuais infraconstitucionais, cuja instrumentalização deve servir ao mister de concretização das disposições constitucionais. **V.** O Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua Resolução nº 354/2020, que disciplina o



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

cumprimento digital de ato processual, normatizou, em seu art. 7º, I, que, em audiência telepresencial, a oitiva de testemunha será equiparada às presenciais para todos os fins legais, asseguradas as prerrogativas processuais das partes e testemunhas. **VI.** De outro lado, nos termos do art. 825 da CLT, no processo do trabalho, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, sendo certo que as ausentes serão intimadas, de ofício ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva. **VII.** Outrossim, o art. 849 da CLT estabelece que " a audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação ". **VIII.** Nesse cenário, sob o prisma hermenêutico da constitucionalização do processo, na reclamação trabalhista matriz, diante da impossibilidade técnica de as testemunhas prestarem depoimento em audiência telepresencial e do requerimento da parte autora insistindo em sua oitiva, cumpria ao magistrado determinar a redesignação da audiência com supedâneo no art. 849 da CLT, porquanto a situação configura força maior que autoriza a marcação de nova audiência. **IX.** Cumpre destacar que não era possível exigir a adoção de qualquer conduta pela reclamante em audiência com o fim de solucionar o problema, pois cumprido seu ônus de convidar as testemunhas, na forma do art. 825 da CLT, sendo certo que a testemunha é apenas indicada e convidada pelas partes, podendo também ser inquirida de ofício pelo juiz (art. 461 do CPC de 2015), haja vista que a prova pertence aos autos, não às partes, não cabendo à reclamante, em audiência telepresencial, solucionar problema técnico de conexão à internet da testemunha, tampouco empreender meios de obrigá-la a se conectar, pois a condução coercitiva, por óbvio, é providência que somente incumbe ao juiz



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

determinar, a teor do art. 825 da CLT. **X.** De igual modo, não se pode exigir da reclamante que obrigasse as testemunhas a produzirem prova da falha de conexão com a internet, pois, repita-se, à parte incumbe apenas indicar e convidar, sendo-lhe defeso impor qualquer providência a cargo da testemunha. **XI.** O quadro narrado na audiência telepresencial do processo matriz se assemelha à hipótese em que, em audiência presencial, a testemunha está presente na sala de espera do pregão, mas, em seguida, deixa a unidade judiciária por alguma razão médica de baixa gravidade. Em tal cenário, não há dificuldade em se compreender pela configuração da força maior que autoriza a redesignação de audiência de que trata o art. 849 da CLT, pois não é possível exigir da parte que indicou e convidou a testemunha que solucione a sua necessidade de saúde e tampouco que a obrigue a permanecer na sala de audiência para prestar depoimento. **XII.** Assim, como a audiência telepresencial se equipara à presencial para todos os efeitos, a teor do art. 7º, I, da Resolução nº 354/2020 do CNJ, forçoso concluir que a identidade de circunstâncias impunha ao juiz determinar a redesignação da audiência de instrução para colher o depoimento das testemunhas. **XIII.** Nesse cenário, como foi julgada improcedente na sentença rescindenda a pretensão de vínculo de emprego amparada também na prova oral, estando demonstrado o prejuízo da ora autora, tem-se que o indeferimento da oitiva das testemunhas no caso em exame importou em mácula ao princípio do contraditório e ampla defesa, lapidado no art. 5º, LV, da Constituição de República, situação que autoriza o corte rescisório com espeque no art. 966, V, do CPC de 2015. **XIV . Recurso ordinário de que se conhece no tema e a que dá provimento para julgar procedente a ação rescisória.** [\(ROT-9172-89.2021.5.15.0000, Subseção II](#)



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

[Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023\).\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MITIGAÇÃO DA “PERPETUATIO JURISDICTIONIS”. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de alteração da competência territorial, após o ajuizamento da reclamação trabalhista e estabilização da demanda, com base no princípio do amplo acesso à jurisdição, em razão de mudança de residência e local de trabalho da reclamante. **2.** No caso sob exame, trata-se de ação trabalhista em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, distribuída inicialmente à 22ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, local de residência da reclamante e também da prestação dos serviços. Posteriormente, em audiência perante o Juízo de Curitiba, após o cumprimento da ordem liminar de transferência para Viçosa/MG, a reclamante solicitou a remessa dos autos a Minas Gerais, sem oposição da reclamada, em razão de sua atual lotação na Superintendência daquele estado. **3.** O Código de Processo Civil estabelece a fixação da competência no momento da distribuição da demanda, dispondo serem “ irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente ” (art. 43). Comporta a regra duas exceções legais: a hipótese de supressão de órgão judiciário ou de alteração de competência absoluta. **4.** No caso concreto, contudo, não há elemento de distinção apto a afastar a incidência da regra geral. O critério territorial para fixação da competência ostenta natureza relativa, de modo que não atrai a aplicação da hipótese excepcional do inciso II do dispositivo referenciado. **5.** Determina-se a competência territorial na forma do art. 651 da CLT, considerado o local da prestação dos serviços no



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

momento do ajuizamento da ação, em Curitiba/PR. **6.** Eventuais alterações de lotação da trabalhadora, ocorridas ao longo do curso do processo, não implicam deslocamento da competência territorial, em estrita observância da “*perpetuatio jurisdictionis*” ditada pelo art. 43 do CPC/2015, sob pena de ofensa ao juiz natural, à imediatidade da prova e à própria celeridade da marcha processual. Precedente. **7.** O princípio do amplo acesso à justiça e da proteção ao trabalhador não comportam aplicação absoluta em relação às regras processuais de estabilização da demanda e da observância do juiz natural, normas cogentes, de ordem pública, especialmente ante a existência e utilização de tecnologias que facilitam o contato remoto entre partes e juízo, tal como efetivamente observado no caso concreto, em que realizada a audiência inicial de forma telepresencial, por meio de plataforma digital de videoconferência. **8.** Além disso, na hipótese dos autos, observa-se que a transferência de lotação ocorreu em virtude de ordem judicial no próprio processo em discussão, em tutela de urgência, isto é, em caráter precário, de modo que poderá ser inclusive revertida após exame exauriente, com determinação de retorno da trabalhadora a Curitiba/PR. **Conflito de competência admitido, com fixação da competência do Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR .** ([CCCV-1000245-66.2023.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/06/2023](#)).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 381, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA EM LOCAL DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PRÉVIO NO CASO CONCRETO. ART. 651 DA CLT. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO DA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. 1. Nos termos do art. 651, caput, da CLT, a competência das Varas do Trabalho para julgar ações propostas perante esta



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

Justiça Especializada deve, em regra, ser determinada pelo local da prestação de serviços, onde ordinariamente o trabalhador mantém sua residência, facilitando o acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), propiciando a melhor instrução da disputa em busca da mais qualificada prestação jurisdicional. **2.** Na forma do art. 381 do CPC, a produção antecipada da prova será admitida quando houver fundado receio de dificuldade ou impossibilidade da produção posterior da prova; quando o prévio conhecimento dos fatos viabilizar a auto-composição ou ainda quando justificar ou evitar o ajuizamento de ação. O § 2º do art. 381 do CPC prevê que a competência será do juízo do foro onde a prova deva ser produzida ou do domicílio do Réu. **3.** A adoção da ação de produção antecipada de provas na Justiça do Trabalho deve observar a compatibilização com as regras de competência próprias da reclamação trabalhista, inspiradas no ideal protetivo que fundamenta o Direito Material do Trabalho. **4.** No caso dos autos, o trabalhador ajuizou ação de produção antecipada de provas, requerendo a realização de perícia nos sistemas de tecnologia da requerida, com o propósito de esclarecer a dinâmica da prestação dos serviços (instruções, critérios e algoritmos inseridos no código-fonte do aplicativo, metodologia de verificação de datasets, controle de velocidade, número de frenagens, desvio de rota, avaliação dos clientes, critérios de cálculo dos pagamentos e bonificações repassados, horários de trabalho, tempo à disposição do empregador, etc.), de modo a permitir a avaliação da necessidade e/ou conveniência de ajuizamento de reclamação trabalhista. Justifica a necessidade da medida na ausência de contato com qualquer representante da empresa no curso do contrato, além do bloqueio do acesso à plataforma após o desligamento do motorista e o receio de que os dados se percam, uma vez que os provedores de aplicativos pela Internet ficam obrigados a manter armazenados os registros eletrônicos por



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

apenas seis meses, na forma da Lei 12.965/2014. A requerida (99 Tecnologia Ltda) arguiu exceção de incompetência, na forma do § 2º do art. 381 do CPC, sob a alegação de que a ação deveria se processar em São Paulo, local do domicílio do Réu, onde deveria ser realizada a prova requerida. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos para São Paulo, por entender que a quantidade de informações requeridas e a complexidade dos temas orientam que a demanda deva tramitar no local da sede da empresa (São Paulo). Distribuído o feito no âmbito do TRT da 2ª Região, o Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, fundamentando que a aplicação da regra do art. 381, § 2º, do CPC, em detrimento daquela prevista no art. 651 da CLT, acarreta prejuízos ao trabalhador, na medida em que a prova que se pretende produzir tem natureza virtual ou eletrônica e que a análise de dados de computador pode ser realizada em qualquer localidade. Registrou, ainda, o Juízo suscitante, não haver indicativo de que os servidores da empresa estejam presentes unicamente na cidade São Paulo. **5.** O exame dos autos revela que os quesitos formulados na petição inicial da ação de produção de provas têm pertinência com diversas informações tecnológicas a serem fornecidas pela empresa a respeito da dinâmica da prestação de serviços do motorista na plataforma. Assim, não me parece possível uma avaliação prévia por parte do Juiz do Trabalho sobre a necessidade de realização da prova pericial requerida na sede da empresa em São Paulo, cabendo ao perito designado pelo Juízo, caso admitida a produção da prova, o exame da aludida circunstância. Nesse contexto, não evidenciada a hipótese prevista no art. 381, § 2º, do CPC, não há justificativa para o deslocamento da competência para Juízo distinto daquele eleito pelo Autor quando do ajuizamento da ação, observando



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

o foro da prestação de serviços, em harmonia com a previsão do art. 651 da CLT. **Conflito de competência admitido para declarar a competência do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, suscitado.** ([CCCiv-1000415-45.2022.5.02.0088, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/02/2023](#)).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO POR MEIO TELEMÁTICO. PRÉ-CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA. ART. 651 DA CLT. AMOSTRA FRAGMENTÁRIA DA REALIDADE SOCIAL. TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL. I. As normas de Processo

do Trabalho positivadas na Consolidação das Leis do Trabalho, como toda e qualquer norma jurídica, devem ter em conta a ambiência e os dados reais do mundo, a fim de que não se mostrem insuficientes como instrumentos de operacionalização do direito por evidente descompasso ou não aderência à realidade fenomênica atual. O avanço tecnológico, as empresas virtuais, o trabalho sob demanda, a inteligência artificial, enfim a conjuntura disruptiva de certo ocasiona hodiernas vicissitudes no mundo do trabalho, refletindo nas demandas materialmente afetas à competência desta Justiça Especial, fazendo surgir para além das lacunas normativas, lacunas ontológicas e axiológicas. O direito tem o dever de acompanhar a modernização do modo de vida, decorrente da tecnologia, onde relações de trabalho são forjadas de maneira virtual a demonstrar que o foco da era moderna vem ganhando um redimensionamento, no qual se observa que a personalidade como elemento decisivo do contrato cede espaço para o objeto do contrato. **II.** Ora, se no campo do direito do trabalho o conceito de espaço e de tempo à disposição do empregador demanda novos significados, também haveria de se exigir no



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

campo do direito processual uma nova compreensão do que seria local de trabalho, local da contratação ou mesmo local da prestação de serviços. Por esta razão, nos casos em que o postulado do acesso à justiça se mostra ameaçado em decorrência do custo econômico que recai sobre o demandante para ter a devida prestação jurisdicional por órgão cuja localidade distancia-se em muito de seu próprio domicílio, há registros doutrinários e jurisprudenciais no sentido de se excepcionar as regras objetivamente previstas no art. 651 caput e §3º da CLT, permitindo ao trabalhador demandar no juízo de seu domicílio. **III.** Nesses casos, há necessidade de adequação e de ponderação entre os princípios do acesso à justiça e da ampla defesa, normas fundantes da Constituição para permitir-lhes a compatibilidade sistêmica. **IV.** A melhor solução é aquela que otimizará o princípio do efetivo acesso à justiça, sem a necessidade de afastar o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois ao se garantir o acesso efetivo à justiça, não se estará, necessariamente, no caso em exame, conferindo peso menor ao princípio do contraditório, mas apenas reafirmando que a decisão, como posta, realizará a norma principiológica na maior medida possível (mandamento de otimização). **V.** No caso concreto, extrai-se dos autos as seguintes informações incontroversas: (a) o reclamante, mesmo antes da contratação e após o fim do vínculo trabalhista, residia em Goiás; (b) o reclamante foi contratado por meios telemáticos, através de sítio eletrônico de intermediação de pré-contratação; (c) o reclamante fez os exames admissionais em Taguatinga-DF; (d) o contrato de trabalho foi efetivamente firmado em Recife/PE; (e) o reclamante prestou serviços de Técnico de Manutenção Hospitalar; e (f) a prestação de serviços ocorreu no município de Santa Cruz/RN, cuja jurisdição está abrangida pela comarca de Currais Novos/RN. **VI.** Demonstra-se, pois, insuficiente o exame da competência territorial pela



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

interpretação literal do art. 651 da CLT, ainda a seleção de empregados por meios telemáticos reduz custos e amplia a área de atuação na captação de mão-de-obra específica para todo o território nacional ou mesmo para além de nossas fronteiras. Nesse quadrante, impende ao intérprete da norma ressignificá-la face à amplitude fenomênica responsável pela mutação do resultado do processo hermenêutico que deságua na norma. Evidencia-se, portanto, que, se a boa interpretação da norma perpassa pela inserção do intérprete no mundo e na percepção, o tanto quanto possível, da realidade que o permeia, à luz do princípio da razoabilidade na ponderação entre os postulados do acesso à justiça e da ampla defesa, a declaração da competência territorial da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF é medida que se impõe. Isso porque, ao assim decidir, otimiza-se o acesso à Jurisdição para o trabalhador, diante do custo elevado que, de certo, viria pelo seu necessário deslocamento e eventual permanência à localidade sobremaneira distante de seu domicílio, sem que tal represente para o demandado barreira significativa à ampla defesa e ao contraditório. Afinal, não é razoável condicionar o exercício do direito de ação do empregado contratado por meios telemáticos, que realizou exames admissionais em Taguatinga/DF, firmou contrato em Recife/PE e prestou serviços em Santa Cruz/RN, ao deslocamento de centenas de quilômetros até a comarca de Currais Novos/RN. **VII. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, suscitada, para proceder no processamento e julgamento do feito.** ([CCCV-232-81.2019.5.21.0019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/12/2020](#)).



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REFORMA TRABALHISTA. RITO PREVISTO NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 800 DA CLT. PRAZO PRECLUSIVO. 1. O Juízo da 11.^a Vara do Trabalho da Zona Leste/SP, entendendo que o local da prestação de serviços do reclamante ocorreu na Cidade de São José dos Campos, declinou de sua competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista para o Foro daquele Município. O Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de São José dos Campos, para onde foi remetido o feito, reconhecendo que a ação foi ajuizada sob a égide da Lei n.º 13.467/2017, consignou que a exceção de incompetência deveria ter sido apresentada na forma e no prazo do art. 800 da CLT, o que não foi feito pela parte demandada, gerando a preclusão e, em consequência, a prorrogação da competência para o Juízo originário. **2.** O art. 800 da CLT contém expressa disposição para que a exceção de incompetência territorial seja apresentada antes da audiência, no prazo de 5 dias, a contar da notificação. Não se extrai da literalidade da norma a ideia de que seja uma faculdade da parte opor a exceção no interregno e na forma ali prescritos, de modo a afastar a compreensão de que se trata de prazo preclusivo. Ao revés. Há de se entender que a defesa processual relativa à exceção de incompetência territorial destacou-se da norma geral, gravada no art. 847, caput e § 1.º, da CLT, no que tange, sobretudo, à sua apresentação na audiência inaugural, para, em face da nova redação do art. 800 do mesmo diploma legal, ser arguida em procedimento prévio, quebrando, nessa exata medida, o princípio da concentração da defesa. E assim foi concebido tal rito para, à luz do princípio do acesso à Justiça, otimizar a defesa do demandado, de forma a evitar deslocamento possivelmente desnecessário e dispendioso, no momento em que a tecnologia dá todo o suporte para a consecução de tais propósitos. Diante



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

da existência da fixação de um rito próprio e com fins específicos, naturalmente perceptíveis, não parece crível que a lei permitiria outro momento processual para a prática do mesmo ato, até porque possibilidade desse jaez tem caráter excepcional, devendo, regra geral, expressar-se na norma. Entende-se, assim, que o prazo do art. 800 da CLT tem, efetivamente, natureza preclusiva, de modo que, não tendo a parte exercida seu direito de defesa de opor exceção de incompetência territorial na forma e no interregno ali prescrito, prorroga-se, nesse momento, a competência territorial do juízo em que proposta a ação, tal como compreendido pelo Juízo Suscitante. **Conflito de Competência admitido para declarar a competência do Juízo da 11.ª Vara do Trabalho da Zona Leste/SP para processar e julgar a Reclamação Trabalhista.** ([CC-10467-93.2019.5.15.0013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/09/2020](#)).

DECISÕES DE TURMAS:

I - AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REVELIA E CONFISSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO EM LEI. NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 847 DA CLT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF). Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. **Agravo conhecido e provido, no tema.** **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REVELIA E CONFISSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO EM LEI. NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 847 DA CLT.**



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF). Ante a demonstração de possível ofensa aos arts. 5º, LV, da CF e 847 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento da reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Estando devidamente apreciados os fundamentos fáticos e jurídicos da controvérsia, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista não conhecido, no tema. 2. REVELIA E CONFISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS FIXADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 239, § 1º, E 335 DO CPC. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL ADOTADO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA nº 01, de 08/06/2020 (EDITADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO) COM RESPALDO NO ATO Nº 11/CGJT, DE 23/04/2020. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO TST (SÚMULA 333/TST).** 2.1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decretação de revelia e confissão aplicadas à reclamada, reputando intempestiva a defesa juntada aos autos após o decurso de quinze dias contados da habilitação da empresa no processo, conforme assentado pelo juízo de primeiro grau. Esclareceu que a notificação foi expedida no dia 14/06/2021 e que, no dia seguinte, 15/06/2021, a reclamada procedeu à sua habilitação nos autos, a ensejar a contagem do prazo a partir desta data, a teor do § 1º, do art. 239 do CPC ("O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução "). Registrou que " Dessa forma, o prazo final para apresentação de contestação



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

era até 07.07.2021 (fl. 263-471), porém a ré apresentou a contestação apenas no dia 26.07.2021 (fls. 228 e ss) ". **2.2.** Com efeito, considerando a existência de regramento próprio vigente no processo do trabalho (Seção II do Capítulo III da CLT, notadamente o art. 847 consolidado), a jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de não ser aplicável, nesta Justiça Especializada, o rito do processo comum previsto no art. 335 do CPC. **2.3.** Ocorre que, em decorrência da " necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia decorrente do COVID-19, de modo a minimizar seus impactos ", a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, fixando diretrizes a serem observadas pela jurisdição trabalhista em âmbito nacional, ficando autorizada, entre outras medidas, a utilização da regra prevista no mencionado art. 335 do CPC. E, com respaldo nessa diretriz, o e. TRT da 9ª Região editou, nos mesmos moldes, ATO CONJUNTO PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA nº 01, de 08/06/2020. **2.4.** Assim, tendo sido adotado o rito excepcional autorizado pelo Ato nº 11/CGJT, durante o período de vigência de suas disposições, correta a decisão do Tribunal Regional que, com esteio nas disposições dos arts. 239, § 1º, e 335 da CPC, manteve a decretação da revelia, por inobservância do prazo fixado para apresentação da contestação, não se cogitando de cerceamento do direito de defesa. Precedentes. **2.5.** Decisão regional proferida em conformidade com a jurisprudência do TST, atraindo a incidência da Súmula 333 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)** ([RR-476-50.2021.5.09.0673, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2024](#)).



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXEQUENTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. ILÍCITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Adoto a ementa da Relatora original:

“ Demonstrada possível violação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**”

II - RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXEQUENTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. ILÍCITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Esta C. 2ª Turma vem entendendo que a questão sobre a existência/inexistência de justificativa para a autorização da quebra do sigilo bancário mediante através do convênio SIMBA pressupõe o exame prévio da legislação infraconstitucional de regência. Assim, é impossível vislumbrar violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, o que atrai a aplicação dos óbices do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula/TST n. 266.

Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.** ([RR-1298-35.2010.5.02.0086](#), 2ª Turma, Redatora Ministra Iana Chaib, DEJT 17/11/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS - CONSULTA AO SISTEMA SNIPER - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - ÓBICES DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

DO TST. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER – é um instrumento de investigação patrimonial e recuperação de ativos, cuja utilização é disponibilizada no âmbito do Poder Judiciário, ante o aperfeiçoamento das tecnologias e funcionalidades que podem aumentar a efetividade dos atos judiciais que visam a satisfação de créditos em execução. No caso, o Tribunal Regional constatou a pertinência da realização da pesquisa no SNIPER, tendo em vista o insucesso de medidas de buscas anteriores e a necessidade de prosseguimento da execução. Por conseguinte, o Colegiado, ao manter a sentença de origem no que tange à consulta junto ao SNIPER, decidiu em conformidade com o prescrito no artigo 765 da CLT, o qual estabelece que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das causas, bem como em consonância com o critério da utilidade da execução. Portanto, verifica-se que a natureza da controvérsia em discussão enseja provimento jurisdicional de cunho interpretativo, sendo impossível o seguimento do recurso de revista por violação direta e literal de preceito constitucional, ante os limites de admissibilidade previstos no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.** ([AIRR-1105-49.2019.5.06.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 13/05/2025](#)).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS 1. NULIDADE. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS RECLAMADAS. ART. 794 DA CLT. Consta do acórdão regional que a audiência do presente feito se deu de forma telepresencial em razão do contexto pandêmico decorrente da Covid-19 (SARS-CoV-2). Além disso, emerge dos autos que referida audiência ocorreu " sem qualquer percalço ou empecilho ", porquanto " foram ouvidas as partes e as testemunhas sem que haja notícia de



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

qualquer embaraço na tomada dos interrogatórios ." Nesse cenário, é cediço que o art. 794 da CLT estabelece que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No presente caso, não se extrai dos autos qualquer prejuízo às reclamadas, que foram regularmente notificadas, compareceram à audiência designada e, na oportunidade, puderam produzir provas sem qualquer limitação ou entrave. Correta, portanto, a decisão de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (...) ([RRAg-1000589-96.2020.5.02.0614, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/12/2024](#)).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA "SIMBA". VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV E LXXVIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM O ACESSO À JUSTIÇA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de realização de pesquisas pelo Sistema "SIMBA" (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), ao fundamento de que o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas neste feito, assim como a não localização de bens passíveis de penhora, não possuem o condão de caracterizar, por si sós, o ilícito previsto pela Lei Complementar nº 105/2001, que confere respaldo legal ao aludido sistema, e, portanto, não possibilitam a quebra do sigilo das movimentações bancárias dos executados. Esse fundamento, todavia, revela-se em descompasso com a postura do Tribunal Superior do Trabalho e de sua Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, que utiliza e preconiza o uso intenso desse mecanismo e de vários



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

outros, em prol da efetividade das execuções trabalhistas. Sabe-se que, para a efetividade da jurisdição, é imprescindível uma sentença executada, pois todo o desgaste e o esforço das partes e do aparato jurisdicional caem por terra se a sentença transforma-se apenas em um pedaço de papel, sem resultados práticos palpáveis, no sentido de tornar realidade a promessa constitucional e legal do direito material trabalhista, em prol dos direitos fundamentais dos trabalhadores, que terão êxito na ação, com coisa julgada formada, e não conseguirão a satisfação dos seus direitos fundamentais sociais descumpridos. O Sistema "SIMBA", assim como o Sistema "Comprot", a "Rede Lab-LD" e outros são objetos de convênios específicos firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - para acessar bancos de dados e ferramentas eletrônicas variadas, que têm como objetivos localizar bens de devedores e obter as informações necessárias a uma execução efetiva - , com outros órgãos públicos que desenvolveram esses sistemas em virtude da luta contra a corrupção no Brasil e de todo esse fenômeno em prol do combate às ilegalidades, devendo, portanto, serem usados na esfera trabalhista. Com efeito, o sistema "SIMBA" teve seu uso regulamentado por meio da Resolução nº 140, de 29 de agosto de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e foi oriundo de acordo de cooperação técnica firmado entre o CSJT e o Ministério Público Federal, em 16/6/2014, permitindo o tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos públicos, mediante prévia autorização judicial. Desse modo, a LC nº 105/2001, ao aludir à necessidade da existência de indícios da prática de ilícitos pelo alvo da investigação determinada por um juiz, que determina o levantamento do sigilo bancário, no caso o Juiz do Trabalho, está se referindo aos ilícitos em geral, e não apenas a ilícitos criminais. Isso porque o ilícito que, na hipótese, autoriza a utilização desses mecanismos



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

tecnológicos extremamente eficazes e avançados é um ilícito trabalhista, caracterizado pelo não pagamento de um débito trabalhista de natureza alimentar ao titular desse direito, reconhecido por força de uma sentença condenatória transitada em julgado, não havendo, portanto, a necessidade de prática de ilícito criminal. O ilícito trabalhista é suficientemente grave a ponto de autorizar o uso desses mecanismos, que apenas permitem procurar a existência de patrimônio oculto dos devedores trabalhistas que se evadem ao cumprimento das decisões transitadas em julgado. Se a decisão regional nega a utilização desses sistemas que são objetos de convênio com o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, verifica-se, sim, violação direta e frontal aos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram o acesso à Justiça e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e, por conseguinte, o direito a uma execução efetiva que permita a satisfação do direito material reconhecido por decisão já transitada em julgado. Acresce-se que o direito a uma execução efetiva é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência comparada e brasileira, no sentido de compor esse complexo constitucional chamado de devido processo legal ou, como dizem os italianos, modernamente: o Direito é um processo equo e justo. O direito a uma tutela jurisdicional equa, equitativa, e justa. Não há injustiça maior do que ganhar um processo com decisão transitada em julgado e não conseguir o resultado prático, palpável, econômico de direitos que têm expressão financeira. Para usar a expressão de Proto Pisani, os direitos sociais trabalhistas são direitos de expressão financeira, mas com finalidade-meta econômica, porque garantem a sobrevivência digna dos trabalhadores e de seus familiares. Eles têm expressão econômica, mas não têm efeito meramente patrimonial; eles são mais do que mero patrimônio, do



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

que mera ofensa patrimonial. Esta Segunda Turma, a propósito, já decidiu, no julgamento do Processo nº RR-230800-09.1996.5.02.0027, que o indeferimento da utilização do Sistema "Simba" ou do Sistema "Comprot" como mecanismos de efetivação da execução do crédito trabalhista ofende o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.** ([RR-484-34.2010.5.02.0050, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/08/2021](#)).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Verifica-se regular a representação processual, conforme documentos de fls. 8, 241 e 331-pdf, equivalente às fls. 6, 241 e 299 dos autos originais, respectivamente. Dessa forma, afasta-se a irregularidade de representação do recurso de revista detectada pelo Tribunal Regional e segue-se na análise dos demais pressupostos do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001.** Na situação dos autos, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de realização de pesquisa de movimentação bancária ao fundamento de que "o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas neste feito, assim como a não localização de bens passíveis de penhora, por si só, não caracterizam o ilícito previsto pela lei complementar nº 105/2001 e, portanto, não possibilitam a



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

quebra do sigilo das movimentações bancárias dos executados". O Sistema Simba, bem como o Sistema Comprot, são sistemas tecnológicos que o Tribunal Superior do Trabalho, mediante convênios celebrados com várias instituições, proporciona aos Juízes do Trabalho meios para buscar o patrimônio dos devedores para que eles não fujam ao cumprimento das execuções trabalhistas. Muito embora a Lei n.º 105/01 exija a existência de indícios da prática de ilícitos pelo alvo da investigação determinada por um juiz, no caso o Juiz do Trabalho, quando essa lei fala de ilícitos, não está se referindo só a ilícitos criminais, está se referindo aos ilícitos em geral. Assim, não há ilícito trabalhista maior do que o não pagamento de um débito trabalhista de natureza alimentar a quem tem direito a ele, por força de uma sentença condenatória transitada em julgado, como é o caso. O ilícito está configurado. Então, se a decisão Regional nega a utilização desses sistemas (Sistema Simba e/ou o Sistema Comprot), verifica-se violação direta e frontal ao art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que asseguram o acesso à Justiça, bem como a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e, como corolário, o direito a uma execução efetiva que permita a satisfação do direito material reconhecido como existente pela decisão proferida neste processo que já está transitada em julgado. **Recurso de revista conhecido e provido.** ([RR-230800-09.1996.5.02.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/11/2020](#)).

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO NÃO HABILITADO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Discute-se, no caso, a nulidade processual decorrente da intimação de advogado diverso daquele



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

expressamente indicado pela parte. No caso, o Tribunal Regional destacou “ ser consabido que as intimações são levadas a efeito automaticamente pelo DEJT, direcionadas aos advogados devidamente habilitados pela parte no Sistema PJe, não sendo mister da Secretaria do Juízo essa obrigação, mormente porque como bem assentado na fundamentação da decisão alhures transcritas, a "habilitação/desabilitação apenas se dá mediante utilização de token ou certificado digital ao patrono previamente cadastrado no Processo Judicial Eletrônico do TRT da 14ª Região, de modo que a ausência de cadastro, e, portanto, inexistência de intimação, não induz a nulidade processual, consoante art. 16 da IN n.39/2016 do TST .” A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que é válida a intimação em nome de advogado regularmente constituído nos autos quando um outro advogado que, apesar de ter formulado pedido expresso para que as intimações e publicações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, não promove o devido cadastramento no PJE, a teor do artigo 5º da Resolução 185/2017/CSJT, na medida em que a inscrição dos procuradores no processo eletrônico é obrigação das partes. Incólume o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. ARTIGO 880 DA CLT. CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** O Tribunal Regional adotou o entendimento de que não cabe falar em “nulidade da citação por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, considerando que a intimação do executado foi regularmente realizada por meio dos seus patronos detentores de poderes especiais para receber a citação”. Discute-se, no caso, a validade da citação realizada na pessoa do advogado do executado detentor de poderes especiais pra tanto e não na sua pessoa. No caso em tela, o Tribunal



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

Regional consignou a existência de situação sui generis , na qual o executado, além de outorgar ao seu patrono todos poderes para a prática dos atos de foro em geral, outorgou também poderes especiais para receber citação. Assim, restando demonstrada a existência de poderes específicos para receber citação pelo advogado habilitado, bem como a ausência de prejuízo à parte, não há falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa. **Agravo de instrumento desprovido.** ([AIRR-Ag-RRAg-949-16.2017.5.14.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/04/2025](#)).

RECURSO DE REVISTA.PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA COMARCA DIVERSA DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE MODO VIRTUAL COM ANTECÊNCIA RAZOÁVEL. PENA DE CONFISSÃO INDEVIDA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação da pena de confissão ao reclamante que não pode comparecer presencialmente à audiência por residir em comarca diversa da realização da audiência, tendo sido rejeitado seu pedido de participação virtual. A pena de confissão é aplicada à parte que, devidamente intimada, não comparece à audiência, conforme entendimento da Súmula nº 74 do TST. Todavia, o artigo 844 da CLT, em seu parágrafo primeiro, possibilita a designação de nova audiência na hipótese de não comparecimento do reclamante por justo motivo comprovado. Na hipótese dos autos, como se verifica do acórdão transcrito, o autor comprovou sua incapacidade de comparecimento à audiência designada, pois residia em comarca diversa, tendo solicitado ao Juízo, com antecedência razoável, a realização da referida audiência de forma virtual. Esta Corte Superior tem entendido que não deve ser aplicada a



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

pena de confissão na hipótese de impossibilidade comprovada do reclamante em comparecer de modo presencial à audiência inaugural. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.** ([RR-0000272-82.2022.5.06.0146, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/12/2024](#))

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 335 DO CPC MEDIANTE PERMISSIVO DO ART. 6º DO ATO Nº 11/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO PROCESSO À REALIDADE VIVIDA POR FORÇA DA PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. O direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório, da ampla defesa, e da economia e celeridade processual. O rito processual trabalhista prevê que a defesa deve ser oferecida em audiência, podendo ser apresentada, inclusive, de forma oral. Nesse sentido, a CLT dispõe que: art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. § 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. § 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo. Art. 847 - Não havendo acordo, o



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. No entanto, repita-se que a aplicação do rito previsto na CLT em um cenário de pandemia da COVID-19 - no qual a presença obrigatoriamente física das partes e dos demais sujeitos processuais seria incompatível com as normas sanitárias restritivas adotadas pelas autoridades públicas - se revela claramente inadequada, não somente em razão de exposição aos riscos de contaminação, mas também em virtude do travamento da máquina judiciária. Nesse sentido, o Ato nº 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sensível à realidade extraordinária vivida mundialmente e considerando "a necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia decorrente do COVID-19, de modo a minimizar seus impactos", dispõe que: "Art. 1º - Ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5, fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial. (...) Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020 (...) , mostrando-se, assim, proporcional e razoável, uma vez que se preservou a realização dos atos processuais, de forma virtual e, adotando-se as inovações tecnológicas ora disponíveis, garantiram-se o



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

isolamento social e as medidas restritivas de ordem sanitária, e ainda cumpriu-se o dispositivo constitucional que exige a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), sem qualquer mácula ao direito de defesa. No caso vertente, o TRT de origem, considerando o disposto no Ato n.º 11 da CGJT, entendeu que não houve cerceamento de defesa no procedimento adotado pelo Juízo de 1.º grau para fins de notificação e fixação de prazo para defesa aplicado às Reclamadas, ora Agravantes. Julgados desta Corte. Assim, não se constata qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, proporcionalidade, razoabilidade, do contraditório, publicidade e da ampla defesa. Harmonizando-se a decisão recorrida com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incidem como óbices ao processamento do recurso de revista a Súmula 333/TST e o art. 896, § 7º, da CLT. De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica novamente obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.** ([Ag-AIRR-256-77.2021.5.23.0086, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/04/2024](#)).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR HIPOSSUFICIENTE (ALEGAR TER SOFRIDO ACIDENTE NO TRABALHO). FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 651 DA CLT EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. REMESSA PARA VARA SITUADA A 300 KM DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA OU OFENSA AO DIREITO DE DEFESA DA RECLAMADA. DIGITALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. **Agravo a que se nega provimento.** ([Ag-AIRR-20098-71.2022.5.04.0301, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023](#)).

RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - PETICIONAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO (E-DOC) - SISTEMA INDISPONÍVEL DE FORMA INTERMITENTE E ALEATÓRIA NA DATA DO TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006 e da Instrução Normativa nº 30 do TST, uma vez confirmado que o Sistema de Peticionamento Eletrônico do Poder Judiciário (e-Doc) se encontrava indisponível, por motivo técnico, no dia final do prazo recursal, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Tal exegese, que visa assegurar à parte a prática do ato processual pelo meio eletrônico oferecido pelo Poder Judiciário independentemente das eventuais falhas em que os sistemas operacionais possam incorrer, se aplica a todas as situações cuja indisponibilidade do sistema seja substancial, como in casu. A faculdade de se utilizar de meios eletrônicos para praticar atos processuais é medida que se destina a facilitar o acesso à Justiça, e não torná-lo mais penoso do que seria caso o ato processual fosse praticado pessoalmente. **Recurso de revista conhecido e provido.** ([RR-232-70.2011.5.08.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 14/09/2012](#)).



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. **Agravo provido.** **II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** Demonstrada possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 282 DO CPC/2015.** Diante da possibilidade de provimento do recurso de revista, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixo de analisar a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. **2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1.** O Tribunal Regional manteve o indeferimento da produção de prova digital de geolocalização, sob o fundamento de que outras provas seriam suficientes para dirimir a controvérsia relativa à jornada de trabalho. Registrou que “o incidente proposto pelo reclamado restaria invariavelmente infrutífero, tornando-se infundado diante da possibilidade de utilização dos meios ordinários de prova, para demonstração da jornada de



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

trabalho". Sobre a jornada de trabalho, restou consignado que, "No caso dos autos, conforme registrado na sentença, constatou-se nítida divergência entre a prova oral e a prova documental, ambas produzidas pelo banco reclamado". Em seguida, porém, condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras. **2.** Geolocalização é modalidade de prova digital que se apresenta como mais uma ferramenta para a busca da verdade real. Como é fácil intuir, os dados de conexão captados pelas antenas de rádio, a partir da solicitação às empresas de telefonia celular, podem ser muito úteis para demonstração da sobrejornada. **3.** Com a Emenda Constitucional 115/2022, a proteção de dados pessoais foi guindada à categoria de direito e garantia fundamental, encontrando-se incluída no inciso LXXIX do artigo 5º da Carta de 1988. A seu turno, o inciso LV do artigo 5º da CF também encerra garantia de índole fundamental e objetiva assegurar um procedimento justo, despido de armadilhas e estratégias que poderiam comprometer a própria dignidade do processo, enquanto instrumento estatal de composição de disputas, envolvendo o Estado em ações censuráveis sob o prisma ético. Não se deve olvidar as disposições dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, no que se reportam ao poder instrutório conferido ao magistrado, a ser exercido com recomendável prudência e comedimento. Merecem destaque, ainda, as disposições do artigo 369 do CPC, ao estabelecer que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificadas neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz." O artigo 7º, VI, e o artigo 11, II, "d", da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – admitem a utilização de dados pessoais para o exercício regular do direito em processo judicial. De se destacar, também, que a Lei 12.965/2014, a qual estabeleceu o marco civil da internet, permite a



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

requisição de registros e dados armazenados. **4.** Efetivamente, o direito à prova de geolocalização pode ser exercido sem que haja nenhum sacrifício do direito à proteção dos dados. Basta que sejam solicitadas informações estritamente necessárias (com observância dos critérios da necessidade e proporcionalidade) e que tais informações fiquem, por determinação do juiz, disponíveis tão somente para as partes do processo. Na forma do citado artigo 7º da LGPD, o tratamento dos dados obtidos com a prova da geolocalização deve, necessariamente, ficar restrito aos fatos alusivos à relação trabalhista examinada no processo. Não há necessidade nem interesse de averiguar e fazer referências aos locais visitados pelo trabalhador fora do ambiente laboral. **5.** Nessa perspectiva, não há ilicitude nessa prova. A informação dos dados de geolocalização armazenados pelas empresas operadoras de telefonia não atenta contra a privacidade e a intimidade do trabalhador (artigo 5º, X e XII, da CF). Desde que o órgão judicante imponha o necessário sigilo às informações obtidas, o sagrado direito à privacidade estará assegurado. **6.** Aliás, em recente julgamento, a SBDI-2 desta Corte Superior, ao analisar o ROT 23218-21.2023.5.04.0000, firmou entendimento no sentido de que é lícita, razoável e proporcional a produção de prova digital de geolocalização, não representando violação à intimidade e privacidade do empregado. **7.** Assim, o Tribunal Regional, ao indeferir a produção de prova digital de geolocalização, cerceou o direito de defesa da parte, proferindo acórdão em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Divisada a transcendência política da causa. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.** ([RR-0010538-78.2023.5.03.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/10/2025](#)).



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. Em face da possibilidade concreta do reconhecimento do requisito de transcendência e do provimento do apelo interposto pela parte agravante no que se refere à questão de mérito, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. **Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** O e. TRT, ao rejeitar a preliminar de nulidade processual pautada no desconhecimento de alteração da plataforma utilizada para audiências telepresenciais, registrou expressamente que foi disponibilizado nos autos, em 29.01.2021 às 09h43min, certidão com o direcionamento de novo link da audiência a ser realizada em 01.02.2021 por meio da plataforma Zoom e não mais do Webex meetings, e que " a reclamada teve acesso a essa certidão, tanto é que posteriormente anexou sua contestação nos autos no mesmo dia



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

29.01.2021, as 19:55". A Corte regional consignou, ainda, que a informação de alteração de plataforma para audiências telepresenciais fora amplamente noticiada, tendo em vista o ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020 e, ainda, as notícias veiculadas pelo site da OAB-SP, razão pela qual manteve a sentença que aplicou a revelia ante a ausência da parte em audiência. Incontroverso nos autos a ausência de intimação para informar à parte acerca da mudança de plataforma utilizada para a audiência telepresencial. Assim, mesmo que não tenha sido alterada a data anteriormente aprazada para a sua realização, deveria ter o Juízo certificado a ciência das partes acerca do novo caminho de acesso à audiência. Deixar de informar a qualquer das partes o local de realização da audiência, ou seja, de intimar para que seja cientificado o procurador da parte acerca do link que remeteria à plataforma em que ocorreria a audiência telepresencial, viola de forma direta o princípio constitucional do contraditório. Desta maneira, ainda que o advogado tenha protocolado a contestação após a data da supramencionada certidão, isso não corresponde à vista pessoal do interessado, para todos os efeitos legais, de todos os atos constantes dos autos. Nesse contexto, a presunção estabelecida pelo Regional não encontra amparo legal, evidenciando a subversão do procedimento adequado, razão pela qual reconheço a ofensa ao devido processo legal. Ao assim proceder, a Vara do Trabalho incorreu em nulidade, por conseguinte deve ser conhecido o recurso de revista, por violação ao 5º, LIV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.** ([RR-1001067-10.2020.5.02.0322, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/05/2024](#)).



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

ANÁLISE DAS PETIÇÕES 275811/2025-0 E 275856/2025-6. A recorrida pede a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema 1.389 da Repercussão Geral, ARE 1532603 RG/PR, pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, o único tema devolvida a esta instância foi a legalidade da audiência realizada por videoconferência. Não foi devolvido qualquer debate sobre competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços, licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica ou sobre o ônus da prova em alegação de fraude na contratação civil, nos moldes do Tema 1.389 da Tabela de Repercussão Geral do STF. **Petição indeferida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DE COVID-19. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** A Corte Regional consignou que a audiência de instrução foi realizada em 16/6/2020, na modalidade telepresencial, durante o período crítico da pandemia de Covid-19, em conformidade com as diretrizes do Tribunal Regional, voltadas à prevenção do contágio pelo coronavírus, bem como em atendimento às disposições do Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que vedou a realização de atos presenciais, como audiências e depoimentos, resguardando a sua prática pelo meio telepresencial. O procedimento adotado pelo juiz de primeiro grau, com amparo no artigo 1º do Ato nº 11/2020 da CGJT, foi razoável e proporcional à crise sanitária mundial à época, garantindo o exercício dos direitos constitucionais de acesso à justiça e da ampla defesa e contraditório, além de salvaguardar a integridade física das partes e demais pessoas envolvidas no processamento de uma ação judicial. Ademais, cumpre registrar que a Corte



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

Regional esclareceu que não houve perda da conexão com a internet e a oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante foi realizada pela Magistrada que julgou o processo. Assim, não se verifica a ocorrência de prejuízo processual decorrente da realização da audiência de instrução por meio telepresencial. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido. **LIMITAÇÃO DOS VALORES. PRECLUSÃO. IN 40 DO TST. Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST que não foi objeto de exame na decisão de admissibilidade e a parte não cuidou de opor os necessários embargos de declaração. Incidência de preclusão.** ([RR-669-65.2018.5.12.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/10/2025](#)).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. PANDEMIA DA COVID-19. APRESENTAÇÃO DA DEFESA APÓS O PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. REVELIA. EFEITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROCEDIMENTO ADOTADO COM RESPALDO NO ARTIGO 6º DO ATO Nº 11 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 23 DE ABRIL DE 2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A conduta do Magistrado de primeiro grau de determinar a intimação da empresa ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com a prova documental que entender necessária, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato alegada na petição inicial, consoante artigos 335, 337 e 344 do Código de Processo Civil, ocorreu com respaldo no artigo 6º do Ato nº 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de abril de 2020. Tal regulamentação decorreu do contexto excepcional da pandemia da Covid-19, tendo como um



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

dos seus objetivos prevenir o contágio das partes, advogados, testemunhas, servidores, juízes, demais operadores do Direito, trabalhadores terceirizados, entre tantas outras pessoas que, habitualmente, circulavam nos corredores dos Tribunais Regionais do Trabalho. De forma concomitante, também teve como finalidade viabilizar o funcionamento desta Justiça Especializada, reduzindo as consequências da pandemia no acesso ao Poder Judiciário e na celeridade da entrega da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o procedimento adotado pelo Juiz de primeiro grau, com amparo no artigo 6º do Ato nº 11/2020 da CGJT, foi razoável e proporcional à crise sanitária mundial à época, e, ao contrário do que alega a parte recorrente, nada mais fez que garantir o exercício dos direitos constitucionais de Acesso à Justiça e Ampla Defesa, salvaguardando a integridade física das partes e demais pessoas envolvidas no processamento de uma ação judicial. Assim, uma vez não cumprido o prazo estabelecido para apresentação de defesa, conclui-se correta a sentença que declarou a revelia da reclamada e lhe aplicou a pena de confissão, nos termos dos artigos 6º do Ato nº 11/2020 da CGJT e 335 do Código de Processo Civil. Julgados desta Corte. **Agravo interno conhecido e não provido.** ([Ag-AIRR-1000780-13.2021.5.02.0710, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/11/2023](#)).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. ILÍCITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento



Acesso à Justiça, efetividade e novas tecnologias

provido. **II - RECURSO DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. ILÍCITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de realização de pesquisa de movimentação bancária ao fundamento de que "o pedido de utilização do convênio SIMBA deve ser fundamentado com apontamento dos motivos concretos e relevantes, em que haja indício de ilícito específico" ,o que não se configurou, nos termos do acórdão. Com efeito, o Sistema Simba, bem como o Comprot, são sistemas tecnológicos que o Tribunal Superior do Trabalho, mediante convênios celebrados com várias instituições, proporciona aos Juízes do Trabalho meios para buscar o patrimônio dos devedores a fim de que cumpram as execuções trabalhistas. Entende-se que a exigência prevista na Lei Complementar 105/2001 acerca da existência de indícios da prática de ilícitos pelo alvo de investigação determinada por um juiz, competente para levantar o sigilo bancário da parte, refere-se não só a ilícitos criminais, mas aos ilícitos em geral. Nesse contexto, não se verifica ilícito trabalhista maior do que não pagar um débito de natureza alimentar ao titular do direito, devidamente reconhecido por sentença condenatória transitada em julgado, como é o caso. Desse modo, a negativa de consulta ao sistema Simba obstaculiza o acesso à Justiça do demandante, além de comprometer a razoável duração do processo, considerando-se que a presente execução se prolonga há mais de quinze anos. **Recurso de revista conhecido e provido.** ([RR-19900-67.2004.5.02.0027, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023](#)).